



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0326125-41.2011.8.19.0001

APTE1: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF

APTE2: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A

APTE3: CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S. A.

APTE4: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APDO: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DA LEI QUE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DE UM VAGÃO EXCLUSIVO PARA MULHERES NO TREM E METRÔ. PRETENSÃO PARA COMPELIR AS RÉS A IMPLEMENTAREM MEDIDAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DAS PARTES.

- As atribuições da Agetransf estão reguladas na lei nº 4.555/05, que em seu artigo 2º, estabelece que esta tem “*por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário e de rodovias nos*

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como o Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.”

- A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro recebeu um elevado número de casos e reclamações noticiando o descumprimento da lei 4.733/06.

- Destarte, não há que se falar em ausência de elementos probatórios quanto ao não cumprimento do dever de fiscalização do serviço.

- Isto porque, consta dos autos farto acervo probatório noticiando o descumprimento da lei que obriga as concessionárias a destinarem vagões exclusivos para mulheres. Tais fatos são incontroversos.

- Nesse contexto, por certo, o dever legal de fiscalização da Agetransp não está sendo desempenhado de forma adequada a fim de compelir as concessionárias a implementarem medidas para se evitar tais ocorrências. Os documentos de fls. 858/865 e fls. 869/873 não são suficientes para comprovar o adequado exercício de sua atribuição fiscalizatória.

- Os honorários advocatícios e despesas processuais foram corretamente arbitrados, consoante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

- Correta, portanto, a sentença ao condenar a ré Agetransp a fiscalizar e aplicar todas as penalidades de sua competência às demais rés, se descumprida a Lei nº 4.733/2006.

- **REJEITO** a alegação de vício de julgamento *extra petita* na sentença. Isto porque, o Magistrado singular ao condenar as rés

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0326125-41.2011.8.19.0001

SUPERVIA e METRO RIO a adotarem providências para efetiva utilização dos espaços exclusivos para e pelas mulheres nos horários de pico matutino (entre 6h e 9h) e vespertino (entre 17h e 20h), sob pena de multa, não julgou algo diferente do que foi pedido.

- Com efeito, em se tratando de obrigação de fazer, a norma do artigo 537 do CPC autoriza o Julgador a aplicar a multa independente de requerimento da parte.

- No tocante ao pleito para o reconhecimento do dano moral coletivo, entendo que seus pressupostos não estão demonstrados nesta demanda. Isto porque, não se pode confundir o esforço no sentido de implementar políticas públicas que visam amenizar a desigualdade entre as pessoas no convívio em sociedade, com o fato de terceiros, que rompem o nexo causal.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível, onde figuram como apelantes e apelados as partes acima epigrafadas, **ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Versa a hipótese sobre ação coletiva de consumo proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ em face de Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários S.A; Concessão Metroviária Rio de Janeiro S. A. — METRÔ RIO e Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGTRANSP objetivando a condenação das rés a cumprirem a Lei Estadual nº 4.733/2006, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres nos sistemas ferroviário e metroviário do Estado do Rio de Janeiro.

Como causa de pedir, alega a parte autora que com o incremento do número de usuários dos serviços, inúmeros transtornos surgiram, principalmente, ao público feminino, o que justificou o advento da Lei nº 4.733/2006. Narra que o referido diploma teve por escopo diminuir os problemas sofridos pelas usuárias destes modais de transporte público, determinou que fosse colocado à disposição das mulheres, em cada composição, um vagão exclusivo durante os horários de maior demanda. No entanto, sustenta

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0326125-41.2011.8.19.0001

que os mais de quatro anos de vigência da lei não foram suficientes para que as rés adotassem medidas no sentido de conferir efetiva proteção para as usuárias do serviço. Por fim, sustenta que a terceira ré, em momento algum deu indícios de que adotará medidas fiscalizadoras nesse sentido, sendo conivente com o total descumprimento da norma em comento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés SUPERVIA e METRÔ RIO a adotarem providências para efetiva utilização dos espaços exclusivos para e pelas mulheres nos horários de pico matutino (entre 6h e 9h) e vespertino (entre 17h e 20h) e a ré AGETRANSP a fiscalizar e aplicar todas as penalidades de sua competência às demais rés, se descumprida a Lei n° 4.733/2006, tudo no prazo de até dez dias e sob pena de multa solidária de R\$ 500,00 para cada passageiro do sexo masculino que for flagrado empreendendo viagem no espaço exclusivo a mulheres nos horários especificados, a ser revertida para instituições de apoio às mulheres vítimas de assédio moral e sexual.

Inconformadas, as partes apelaram.

Recurso da Apelante 1 (Agetransp)



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

As atribuições da Agetransp estão reguladas na lei nº 4.555/05, que em seu artigo 2º, estabelece *in verbis*:

“Art. 2º - A AGETRANSP tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos de transporte aquaviário, ferroviário e metroviário e de rodovias nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, como o Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.”

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro recebeu um elevado número de casos e reclamações noticiando o descumprimento da lei 4.733/06, que estabelece *in verbis*:

“Art. 1º - As empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a destinarem vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.

(...)



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

§ 1º - Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6h e 9h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º - Os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres poderão ser destacados entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiros nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

(...)

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no caput do art. 1º, implicará no pagamento de multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR/RJ.

Destarte, não há que se falar em ausência de elementos probatórios quanto ao não cumprimento do dever de fiscalização do serviço.

Isto porque, consta dos autos farto acervo probatório com declarações de inúmeras mulheres, que são usuárias do serviço de transporte prestado pela Supervia e Metro Rio, noticiando o descumprimento da lei que obriga as concessionárias a

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

destinarem vagões exclusivos para elas, conforme se vê nos documentos de fls. 51/61, 62/63, 64/69 e 70/76.

Tais fatos são incontroversos.

Nesse contexto, por certo, o dever legal de fiscalização da Agetransp não está sendo desempenhado de forma adequada a fim de compelir as concessionárias a implementarem medidas para se evitar tais ocorrências. Os documentos de fls. 858/865 e fls. 869/873 não são suficientes para comprovar o adequado exercício de sua atribuição fiscalizatória.

Os honorários advocatícios e despesas processuais foram corretamente arbitrados, consoante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” (Grifei).

Para conferência cito o seguinte julgado do C. STJ, *in verbis*:



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.

(...)

6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017)” (Grifei)

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

Correta, portanto, a sentença ao condenar a ré Agetransp a fiscalizar e aplicar todas as penalidades de sua competência às demais rés, se descumprida a Lei nº 4.733/2006.

Recurso dos Apelantes 2 e 3 (Supervia e Metro Rio)

De início, **REJEITO** a alegação de vício de julgamento *extra petita* na sentença.

Isto porque, o Magistrado singular ao condenar as rés SUPERVIA e METRO RIO a adotarem providências para efetiva utilização dos espaços exclusivos para e pelas mulheres nos horários de pico matutino (entre 6h e 9h) e vespertino (entre 17h e 20h), sob pena de multa, não julgou algo diferente do que foi pedido.

Com efeito, em se tratando de obrigação de fazer, a norma do artigo 537 do CPC autoriza o Julgador aplicar a multa independente de requerimento da parte.

Confira-se:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.” (Grifei).

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do C. STJ, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AFERIÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer" (REsp 1.654.994/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017). Dessa feita, não constitui provimento extra petita a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer,

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

mesmo que a referida providência não tenha sido reclamada pela parte interessada.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1409022/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) (Grifei)

No mais, diante do farto acervo probatório coligidos aos autos, bem como aos fatos notórios que a todo momento eclodem nos noticiários do cotidiano, sobre o assédio masculino a mulheres nos meios de transporte, não prospera o argumento de que a concessionária atua em conformidade com as determinações legais e regulamentares.

Recurso do Apelante 4 (Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro):

No tocante ao pleito para o reconhecimento do dano moral coletivo, entendo que seus pressupostos não estão demonstrados nesta demanda.

Isto porque, não se pode confundir o esforço no sentido de implementar políticas públicas que visam amenizar a



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

desigualdade entre as pessoas no convívio em sociedade, com o fato de terceiros, que rompem o nexo causal.

Sobre o tema cito o seguinte julgado do C.

STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0326125-41.2011.8.19.0001

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1748295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)”.

Por fim, não vislumbro a necessidade da publicação da sentença em jornais de grande circulação, porquanto os destinatários dos comandos condenatórios são específicos, como as concessionárias Supervia e Metro Rio e a Agestransp. Por outro lado,

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0326125-41.2011.8.19.0001

as informações sobre qualquer assunto atualmente são acessíveis a todos os administrados no atual estágio de desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação.

Concluo, portanto, que a sentença foi proferida com acerto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DESPROVER** os apelos, para manter a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora